



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 400,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 68/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Coordenação Económica.

Decreto presidencial n.º 69/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério do Comércio. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto presidencial n.º 70/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial.

Decreto presidencial n.º 71/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 14/99, de 16 de Setembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 68/10

de 19 de Maio

O decreto legislativo presidencial sobre a organização e funcionamento dos órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República prevê a existência do Ministério da Coordenação Económica, como o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, coordenar, executar, avaliar e dar a conhecer a política do Executivo relativa à economia nacional, nomeadamente a política macroeconómica, a

política sobre a economia real, a política de regulação dos mercados e a política de defesa do consumidor, orientadas para garantir a estabilidade e o crescimento económico sustentado, nos termos do Programa de Governação.

Impondo-se dotar o Ministério da Coordenação Económica de uma estrutura orgânica que lhe permita desempenhar, com eficiência e eficácia administrativa, as respectivas atribuições;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Coordenação Económica, anexo ao presente decreto presidencial, que dele é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 69/10
de 19 de Maio

Convindo adequar a estrutura orgânica do Ministério do Comércio de harmonia com o estipulado no Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, Sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério do Comércio anexo ao presente decreto presidencial e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO
DO COMÉRCIO**

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério do Comércio é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar, avaliar e controlar a política do Executivo no domínio do comércio e da prestação de serviços mercantis.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Ministério do Comércio tem as seguintes atribuições:

1. No domínio da actividade geral:

- a) formular propostas, supervisionar e avaliar as políticas, elaborando e propondo as normas aplicáveis ao sector do comércio, bem como proceder à atribuição de recursos e à fiscalização das actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis;
- b) coordenar, com os demais sectores, a implementação da política comercial;
- c) reger, cadastrar e licenciar toda a actividade comercial;
- d) propor as regras e os procedimentos para o licenciamento da actividade comercial;
- e) regulamentar e fiscalizar o exercício do comércio, da prestação de serviços mercantis e da assistência técnica pós-venda;
- f) regulamentar o circuito comercial velando pela defesa do consumidor;
- g) orientar os órgãos tutelados e acompanhar metodologicamente os serviços executivos locais responsáveis pela execução da política comercial;
- h) promover e definir, em colaboração com os demais órgãos do Estado, a política geral de formação e superação técnico-profissional no domínio do comércio;
- i) participar na elaboração da balança comercial;
- j) criar e, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores, regular o funcionamento das representações comerciais de Angola no estrangeiro;
- k) promover o desenvolvimento sustentável do sector e assegurar que a oferta de bens e de serviços mercantis sejam competitivos em termos de qualidade, preços e acesso;
- l) assegurar que a estrutura comercial esteja permanentemente em conformidade com os objectivos de desenvolvimento económico e social;
- m) assegurar a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias;
- n) participar na elaboração de normas de controlo de qualidade de produtos e fomentar a aplicação de boas práticas no processo de produção, transporte, armazenamento, manuseamento e comercialização dos alimentos.

2. No domínio da estabilização do mercado:

- a) promover a estabilização dos preços e a regularização do mercado de bens e serviços;
- b) coordenar com os importadores os contingentes das importações estabelecidos em acordos comerciais com o Executivo;
- c) contribuir para a estabilização da oferta e da procura de bens e serviços mercantis, divulgando informações sobre a existência na origem de produtos e as necessidades nas zonas de consumo;

- d) contribuir para o aumento da produção nacional de bens e serviços mercantis.

3. No domínio do comércio e relações económicas internacionais:

- a) promover a substituição das importações;
 b) promover o aumento e a diversificação das exportações;
 c) promover a cooperação bilateral, regional e internacional e mobilizar a assistência técnica no âmbito do comércio;
 d) assegurar, em colaboração com outros órgãos do Estado, o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão do País à Organização Mundial do Comércio e demais organizações regionais e internacionais especializadas no tratamento de questões relacionadas ao comércio;
 e) coordenar, propor e assegurar a implementação de medidas de salvaguarda face às importações, sempre que as mesmas penalizem a comercialização da produção nacional.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Órgãos de direcção)

1. O Ministério do Comércio é dirigido pelo respectivo Ministro.

2. No exercício das suas funções, o Ministro é coadjuvado por Vice-Ministros.

ARTIGO 4.º (Competência do Ministro)

1. O Ministro é o órgão singular a quem compete dirigir, orientar, coordenar e controlar as actividades dos serviços e órgãos tutelados do Ministério.

2. Ao Ministro do Comércio compete em especial:

- a) assegurar o cumprimento das leis e regulamentos relativos ao domínio do comércio, bem como tomar as decisões necessárias ao seu cumprimento;
 b) representar legalmente o Ministério do Comércio e assegurar a manutenção de relações de colaboração entre o Ministério e as demais pessoas colectivas públicas;
 c) assinar, em nome do Estado, os acordos, protocolos e contratos no âmbito do comércio;
 d) assegurar a execução dos programas e das políticas definidas pelo Chefe do Executivo e tomar as decisões necessárias nos termos da lei;
 e) conduzir a execução orçamental e financeira do Ministério do Comércio;

- f) exercer os poderes de tutela e superintendência sobre os órgãos colocados na sua dependência;
 g) nomear, promover, exonerar e demitir os funcionários do Ministério do Comércio;
 h) velar pela correcta aplicação da política de formação, capacitação e desenvolvimento técnico e profissional dos recursos humanos e autorizar a contratação de especialistas nacionais e estrangeiros, fora do quadro do pessoal do Ministério do Comércio, para realização de tarefas pontuais;
 i) praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 5.º (Forma dos actos)

1. No exercício das suas competências, o Ministro exara decretos executivos e despachos.

2. Sempre que resultar da lei, de regulamento ou da natureza das circunstâncias, os actos referidos no número anterior podem ser conjuntos.

3. Os serviços competentes do Ministério do Comércio devem assegurar a publicação em *Diário da República* dos actos referidos nos números anteriores.

4. Em matéria de carácter interno, o Ministro emite ordens de serviço, circulares e directivas.

ARTIGO 6.º (Vice-Ministros)

1. Os Vice-Ministros são altos funcionários do Estado que exercem funções sob coordenação do Ministro.

2. Os Vice-Ministros exercem as competências subdelegadas pelo Ministro para formular medidas e executar acções referentes às matérias relativas às atribuições genéricas do Ministério.

3. Por designação expressa, os Vice-Ministros substituem o Ministro nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 7.º (Estrutura orgânica)

O Ministério do Comércio compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos consultivos:

- a) Conselho Nacional do Comércio;
 b) Conselho Consultivo.

2. Serviços executivos centrais:

- a) Direcção Nacional do Comércio Interno;
 b) Direcção Nacional do Comércio Externo.

1. Serviços de apoio técnico:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Intercâmbio;
- e) Gabinete de Inspeção;
- f) Centro de Documentação e Informação.

2. Serviços de apoio instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinetes dos Vice-Ministros.

3. Serviços executivos regionais:

Delegações Regionais do Comércio.

4. Serviços no exterior:

Representações comerciais.

5. Órgãos tutelados:

- a) Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;
- b) Laboratório Nacional de Controlo da Qualidade;
- c) Escola Nacional do Comércio;
- d) Instituto Nacional de Promoção das Exportações.

SECÇÃO I
Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 8.º
(Conselho Nacional do Comércio)

1. O Conselho Nacional do Comércio é um órgão de consulta multidisciplinar e multisectorial de concertação do sector do comércio.

2. A composição e atribuições do Conselho Nacional do Comércio são estabelecidas por diploma próprio.

ARTIGO 9.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Ministro, ao qual incumbe pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas ao sector do comércio.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Vice-Ministros;
- b) directores nacionais e equiparados;
- c) directores dos órgãos tutelados;
- d) delegados regionais do comércio;
- e) representantes comerciais de Angola no exterior.

3. O Ministro pode convidar para participar no Conselho Consultivo outros responsáveis e técnicos do sector e entidades especializadas, sempre que achar conveniente.

4. O Conselho Consultivo rege-se por um regulamento aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 10.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial de consulta do Ministro em matéria de planeamento, coordenação e avaliação das actividades do Ministério do Comércio.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Vice-Ministros;
- b) directores nacionais e equiparados;
- c) directores dos órgãos tutelados.

3. O Ministro pode convidar outras entidades a participar no Conselho Directivo.

4. O Conselho Directivo é regido por um regulamento aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 11.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão consultivo do Ministro em matéria de Assistência técnica especializada nas questões relacionadas com a actividade do Ministério.

2. O Conselho Técnico é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Vice-Ministros;
- b) directores nacionais ou equiparados;
- c) directores dos órgãos tutelados;
- d) consultores;
- e) técnicos superiores especializados.

3. O Presidente do Conselho Técnico pode, em matéria de elevada complexidade, convocar outros técnicos, pertencentes ou não ao quadro de funcionários do Ministério, a participar nas sessões.

4. O Conselho Técnico é regido por um regulamento aprovado pelo Ministro.

SECÇÃO II
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 12.º
(Direcção Nacional do Comércio Interno)

1. A Direcção Nacional do Comércio Interno é o serviço executivo central ao qual compete, nomeadamente:

- a) propor as regras e procedimentos de licenciamento das actividades comerciais;
- b) licenciar as médias e as grandes superfícies comerciais, de prestação de serviços mercantis e o comércio de representação;

- c) propor as regras do exercício das modalidades de venda;
- d) organizar e manter actualizado o cadastro comercial e de prestação de serviços mercantis;
- e) colaborar com os demais órgãos competentes na elaboração e execução do urbanismo comercial;
- f) propor as condições higio-sanitárias, técnico-comerciais, de segurança e de acondicionamento de bens e serviços mercantis;
- g) participar na promoção e na definição, em colaboração com os órgãos competentes, da política geral de formação técnico-profissional dos comerciantes;
- h) assegurar a recolha e tratamento de indicadores do sector do comércio interno, nomeadamente através das direcções provinciais do comércio;
- i) participar na regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais;
- j) mobilizar e incentivar os comerciantes para o fortalecimento do movimento associativo e cooperativo no sector do comércio interno;
- k) propor medidas que assegurem o regular e eficaz abastecimento de bens de consumo e serviços mercantis;
- l) participar em estudos com vista a definição de propostas sobre preços de bens e serviços mercantis;
- m) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Direcção Nacional do Comércio Interno tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Acompanhamento da Produção e Distribuição Mercantil;
- b) Departamento de Organização e Técnicas do Comércio;
- c) Departamento de Licenciamento e Cadastro das Actividades Comerciais.

3. A Direcção Nacional do Comércio Interno é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 13.º

(Direcção Nacional do Comércio Externo)

1. A Direcção Nacional do Comércio Externo é o serviço executivo central ao qual compete, nomeadamente:

- a) elaborar estudos orientados à identificação de produtos exportáveis, ao aumento das exportações e à ampliação dos mercados;
- b) orientar metodologicamente as actividades exercidas pelas delegações regionais do comércio;
- c) participar na elaboração da balança comercial;
- d) manter actualizado o cadastro nacional de importadores e exportadores;
- e) licenciar as operações do comércio externo;

- f) propor a adopção de medidas que facilitem o comércio internacional, removendo as barreiras tarifárias e não tarifárias que se afigurem desajustadas à prática do livre comércio;
- g) propor a implementação de medidas de salvaguarda face às importações que se afigurem prejudiciais à economia nacional e que concorram com produtos em que existam vantagens comparativas e competitivas para o País;
- h) preparar a informação sobre os principais indicadores do comércio externo, tendo em vista a sua divulgação aos demais órgãos do sector público e privado;
- i) promover a participação da classe empresarial em feiras e conferências regionais e internacionais;
- j) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Direcção Nacional do Comércio Externo tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Supervisão e Facilitação do Comércio com o Exterior;
- b) Departamento de Operações do Comércio Externo.

3. A Direcção Nacional do Comércio Externo é dirigida por um director nacional.

SECÇÃO III

Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 14.º

(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico e funciona como um serviço de gestão de recursos humanos, da administração, das finanças, da contabilidade, do património e da auditoria.

2. À Secretaria Geral compete o seguinte:

- a) elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividades do Ministério do Comércio;
- b) elaborar o relatório de execução orçamental do Ministério do Comércio;
- c) assegurar a aquisição e manutenção de bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério do Comércio e gerir o seu património;
- d) promover concursos públicos para a realização de empreitadas e de prestação de serviços;
- e) implementar normas, circuitos e modelos de funcionamento contabilístico e financeiro de uso geral dos serviços públicos;
- f) seleccionar, organizar e gerir o arquivo morto do Ministério do Comércio;

- g) elaborar as folhas de salário dos responsáveis, funcionários, agentes administrativos, assalariados e do pessoal contratado;
- h) assegurar o funcionamento dos serviços de protocolo e relações públicas e organizar os actos e cerimónias oficiais;
- i) colaborar com os órgãos competentes na definição e implementação de sistemas de incentivos aos trabalhadores;
- j) propor os mecanismos que garantam o aproveitamento e enquadramento racional da força de trabalho especializada;
- k) propor programas de superação e formação profissional, quer no interior como no exterior do País, que abranjam as necessidades do sector;
- l) analisar e emitir pareceres sobre a contratação de força de trabalho estrangeira;
- m) zelar pela promoção da carreira profissional dos trabalhadores;
- n) desempenhar as demais funções que sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. A Secretaria Geral tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento e do Património;
- b) Departamento dos Recursos Humanos;
- c) Departamento de Administração e Expediente Geral.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral equiparado a director nacional que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira do Ministério, actuando, por conseguinte, sob dependência conjunta do Ministro do Comércio e do Ministro das Finanças.

ARTIGO 15.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é um serviço de natureza transversal responsável pela elaboração das medidas de carácter legislativo em todos os domínios de actividade do Ministério do Comércio.

2. Ao Gabinete Jurídico compete:

- a) elaborar projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos no domínio do comércio;
- b) investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou o aperfeiçoamento da legislação;
- c) elaborar estudos sobre a eficácia de diplomas legais e propor alterações;

- d) emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que sejam solicitados pelo Ministro e pelos serviços do Ministério;
- e) compilar a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério do Comércio;
- f) participar nos trabalhos preparatórios relativos a acordos, tratados e convenções relacionados ao comércio;
- g) coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica ou a regulamentação necessária ao funcionamento do Ministério do Comércio e velar pela sua correcta aplicação;
- h) representar o Ministério do Comércio nos actos jurídicos e processo judiciais, mediante delegação expressa do Ministro;
- i) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Assessoria Técnico-jurídica;
- b) Departamento de Produção Legislativa;
- c) Departamento do Contencioso.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director equiparado a director nacional.

ARTIGO 16.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de assessoria e execução, de natureza transversal, ao qual incumbe preparar políticas públicas no domínio do comércio, elaborar estudos e propor a estratégia de actuação do Ministério do Comércio nos diversos domínios.

2. Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compete:

- a) proceder à coordenação geral das estatísticas do Ministério do Comércio;
- b) coordenar a execução das estratégias, políticas e medidas estabelecidas nos planos de desenvolvimento nos domínios da actividade do Ministério do Comércio;
- c) elaborar estudos e trabalhos de natureza estatística relativos ao sector, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística;
- d) participar na preparação e negociação de contratos de investimento público a serem celebrados pelo Ministério do Comércio e acompanhar a sua execução;

- e) elaborar o plano e o relatório de actividades para o sector do comércio;
- f) propor a realização de estudos sobre assuntos de especialidade;
- g) administrar todo o sistema de informação do Ministério do Comércio em articulação com a Secretaria Geral;
- h) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Estudos e Planeamento;
- b) Departamento de Estatística;
- c) Departamento de Sistemas de Informação.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director equiparado a director nacional.

ARTIGO 17.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço de apoio técnico que auxilia o Ministro no estabelecimento de relações com instituições internacionais nos domínios de actividade do Ministério do Comércio.

2. Ao Gabinete de Intercâmbio compete:

- a) preparar toda a informação e documentação que vise assegurar o cumprimento das obrigações que decorrem do estatuto da República de Angola enquanto membro da Organização Mundial do Comércio (OMC);
- b) garantir o envio regular à OMC das informações e relatórios do Executivo angolano sobre as convenções e as recomendações no domínio do comércio internacional;
- c) estudar e propor a estratégia de cooperação bilateral no domínio do comércio, em articulação com os restantes órgãos, e acompanhar as actividades decorrentes dessa cooperação;
- d) assegurar, em colaboração com os outros órgãos do Estado, a participação nas negociações e na implementação dos acordos no âmbito das organizações regionais e internacionais do comércio;
- e) apresentar propostas para a ratificação de convenções internacionais em matérias relativas às atribuições do Ministério do Comércio;
- f) assegurar as negociações e gestão dos acordos, convenções e protocolos internacionais do comércio, quer bilaterais, quer de integração económica em agrupamentos regionais;

- g) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Intercâmbio tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Cooperação Regional e Multilateral;
- b) Departamento de Cooperação Comercial Bilateral;
- c) Departamento de Intercâmbio.

4. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um director equiparado a director nacional.

ARTIGO 18.º
(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço que assegura a fiscalização da organização e funcionamento dos serviços em especial, bem como disciplinar, propor medidas preventivas, repressivas e correctivas ao exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis.

2. Ao Gabinete de Inspeção compete:

- a) velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinem a actividade comercial, prevenindo as condutas delituosas, garantindo o bom funcionamento dos estabelecimentos comerciais e bom estado higio-sanitário dos produtos neles comercializados;
- b) propor o progressivo aperfeiçoamento das normas e disposições reguladoras da prevenção contra as infracções, fraude e saúde pública, em colaboração com as instituições afins;
- c) coordenar a actividade de inspecção com a actividade de outros órgãos e serviços que integram o Ministério, nomeadamente o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor e o Laboratório Nacional de Controlo da Qualidade;
- d) propor os procedimentos necessários para a realização de inspecções ao exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis;
- e) orientar, através dos serviços correspondentes do poder local, a realização de inquéritos, diligências e vistorias sempre que necessário e a instrução preparatória dos processos correspondentes às infracções comerciais;
- f) promover e colaborar na divulgação da legislação sobre o exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis;

- g) propor a realização de seminários metodológicos de capacitação técnico-profissional dos quadros da inspeção, bem como as visitas de ajuda e controlo aos órgãos provinciais da inspeção;
- h) propor a realização, em colaboração com outras instituições congéneres, de inspeções multisectoriais na rede comercial e de prestação de serviços mercantis sempre que necessário;
- i) aplicar sanções e multas;
- j) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete de Inspeção tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Inspeção e Fiscalização;
- b) Departamento de Investigação;
- c) Departamento de Controlo.

4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um inspector geral equiparado a director nacional.

ARTIGO 19.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço de apoio ao Ministro para as áreas de documentação, publicação, biblioteca, *website* e imprensa.

2. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento nacional.

SECÇÃO IV

Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 20.º

(Gabinetes do Ministro e Vice-Ministros)

1. O Ministro e os Vice-Ministros são auxiliados por gabinetes integrados por responsáveis, consultores e pessoal administrativo.

2. A composição, competência, forma de provimento e categoria do pessoal dos gabinetes é fixada por diploma próprio.

SECÇÃO V

Serviços Executivos Regionais

ARTIGO 21.º

(Delegações regionais do comércio)

1. As delegações regionais do comércio são serviços executivos desconcentrados que asseguram o registo das

operações de importação e exportação de mercadorias, com dependência metodológica do Ministério do Comércio.

2. As delegações regionais do comércio compete o seguinte:

- a) proceder à inscrição ou renovação de inscrição dos importadores e exportadores por regiões;
- b) organizar e manter actualizado o cadastro dos importadores e exportadores;
- c) registar as operações de importação, exportação e reexportação dos agentes económicos inscritos a nível da região;
- d) supervisionar e controlar as actividades do comércio externo desenvolvidas pelas empresas importadoras da região;
- e) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. As delegações regionais do comércio são dirigidas por um delegado equiparado a director provincial.

SECÇÃO VI

Serviços no Exterior

ARTIGO 22.º

(Representações comerciais de Angola no exterior)

1. As representações comerciais são serviços de execução da política comercial da República de Angola no estrangeiro, dotadas de autonomia de gestão patrimonial e financeira.

2. As representações comerciais dependem politicamente do chefe da Missão Diplomática e administrativa e metodologicamente do Ministério do Comércio.

SECÇÃO VII

Órgãos Tutelados

ARTIGO 23.º

(Instituto Nacional de Defesa do Consumidor)

O Instituto Nacional de Defesa do Consumidor é um instituto público encarregue da política de salvaguarda dos direitos do consumidor, bem como da coordenação e execução das medidas tendentes à sua protecção, informação e educação, e de apoio às organizações de defesa do consumidor.

ARTIGO 24.º

(Laboratório Nacional de Controlo da Qualidade)

O Laboratório Nacional de Controlo da Qualidade é uma instituição pública de investigação, desenvolvimento e de assistência técnica, vocacionado para o controlo da qualidade alimentar e de bens de consumo, dotado de autonomia científica, administrativa e financeira.

ARTIGO 25.º

(Escola Nacional do Comércio)

A Escola Nacional do Comércio é uma instituição vocacionada para o ensino técnico-profissional com especialização nas actividades enquadradas no sector do comércio, bem como para promover o nível académico, profissional e cultural dos quadros e agentes económicos.

ARTIGO 26.º

(Instituto Nacional de Promoção das Exportações)

O Instituto Nacional de Promoção das Exportações é uma instituição pública de promoção das exportações nacionais de origem industrial, artesanal, agrícola e agro-industrial, e de apoio aos operadores do comércio externo.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 27.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do Ministério do Comércio constam dos mapas I e II, anexos ao presente estatuto, de que são parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministros do Comércio, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 28.º

(Provimento)

1. Os lugares do quadro de pessoal são providos por nomeação ou por contrato, em obediência à legislação em vigor.

2. As movimentações a efectuar no quadro de pessoal do Ministério do Comércio são da competência do Ministro.

ARTIGO 29.º

(Regulamentos internos)

A organização e funcionamento dos serviços de apoio instrumental, de apoio técnico e executivos devem constar dos respectivos regulamentos internos aprovados pelo Ministro.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

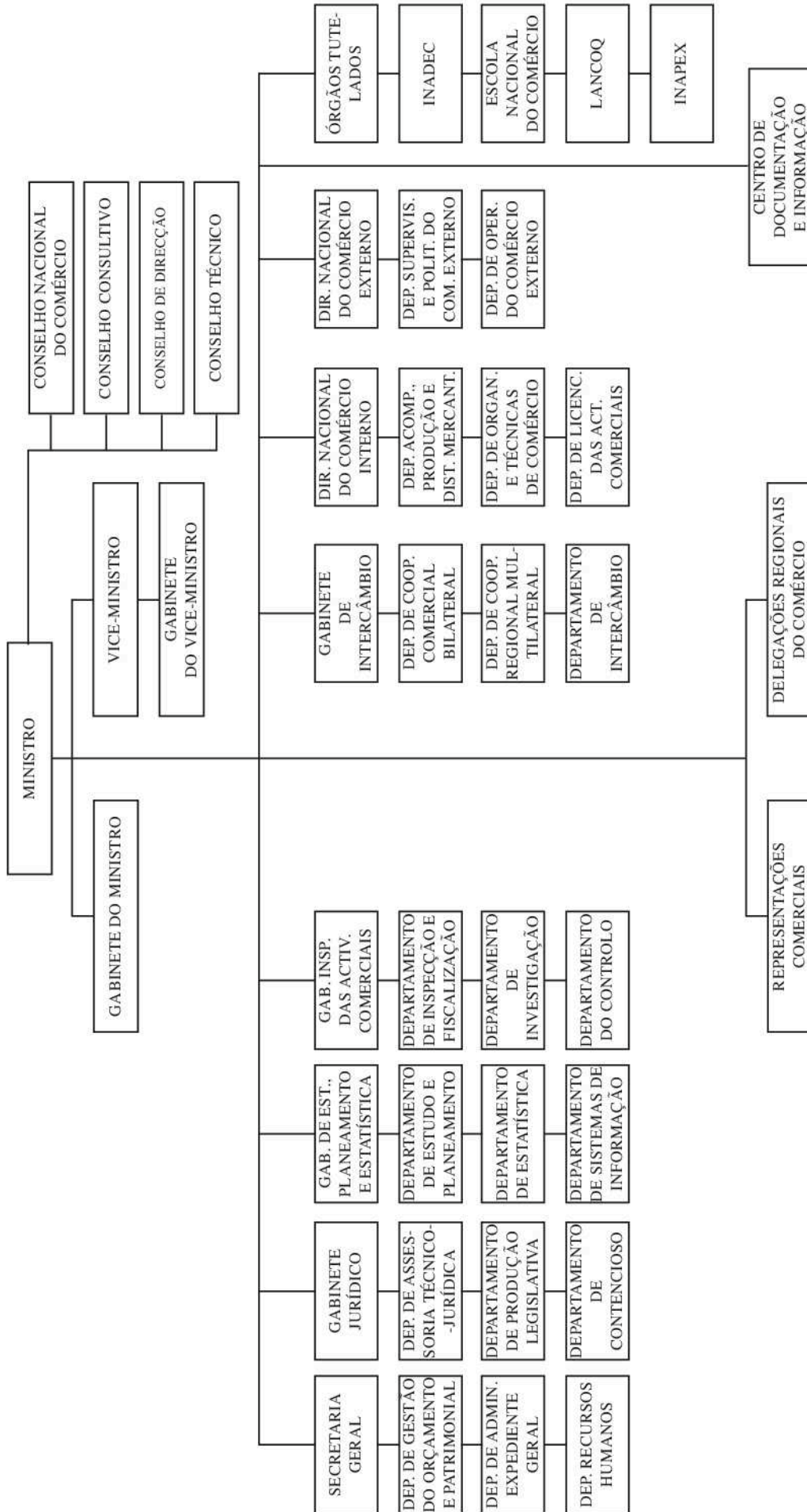
ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 27.º

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
<i>Direcção e chefia</i>	Director nacional	9
	Chefe de departamento	22
	Chefe de repartição	9
	Chefe de secção	46
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal	8
	Primeiro assessor	4
	Assessor	6
	Técnico superior principal	5
	Técnico superior de 1.ª classe	7
	Técnico superior de 2.ª classe	13
<i>Técnico</i>	Especialista principal	7
	Especialista de 1.ª classe	3
	Especialista de 2.ª classe	3
	Técnico de 1.ª classe	4
	Técnico de 2.ª classe	4
	Técnico de 3.ª classe	10
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	13
	Técnico médio principal de 2.ª classe	12
	Técnico médio principal de 3.ª classe	13
	Técnico médio de 1.ª classe	17
	Técnico médio de 2.ª classe	78
	Técnico médio de 3.ª classe	24
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	21
	1.º oficial	26
	2.º oficial	10
	3.º oficial	6
	Aspirante	6
	Escriturário-dactilógrafo	1
<i>Auxiliar</i>	Motorista de pesados principal	11
	Motorista de pesados de 1.ª classe	—
	Motorista de pesados de 2.ª classe	—
	Motorista de ligeiros principal	—
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	—
	Telefonista principal	1
	Telefonista de 1.ª classe	1
	Auxiliar administrativo principal	3
	Auxiliar de limpeza	39
	Estafeta	—
Contínuo	—	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA



Decreto presidencial n.º 70/10
de 19 de Maio

Considerando que a Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010, define que o Presidente da República exerce o Poder Executivo, auxiliado por Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e Ministros;

Considerando que os Departamentos Ministeriais são Órgãos Auxiliares do Presidente da República e Chefe do Executivo nas funções de governação e administração dos sectores da vida nacional;

Considerando que o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia constitui um Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo, para o planeamento, orientação, coordenação e supervisão da implementação da política nacional do Executivo para o desenvolvimento do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia;

Havendo necessidade de se proceder à aprovação do estatuto orgânico do Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia para o cumprimento da sua missão, de acordo com o novo figurino constitucional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia, anexo ao presente decreto presidencial e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Transita para o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia o pessoal do quadro anteriormente afecto ao Ministério da Ciência e Tecnologia e da Secretaria de Estado para o Ensino Superior, bem como toda a informação, arquivo e o património destes organismos.

Art. 3.º — A tutela do Instituto Nacional de Bolsas de Estudo, do Centro Tecnológico Nacional, do Centro Nacional de Investigação Científica e do Fundo Nacional para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico transita para o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 5.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial.

Art. 6.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DO
ENSINO SUPERIOR E DA CIÊNCIA
E TECNOLOGIA**

CAPÍTULO I

Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia, abreviadamente designado por MESCT tem por missão propor a formulação, a condução, a execução e o controlo da política do Executivo nos domínios do ensino superior e da ciência e tecnologia.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

Na prossecução da sua missão, são atribuições do Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia:

- a) propor e coordenar a implementação das políticas do ensino superior e da ciência e tecnologia, bem como os respectivos modos de organização, financiamento e avaliação;
- b) promover o desenvolvimento, a modernização, a qualidade, a competitividade e a avaliação do subsistema de ensino superior, bem como do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia;
- c) estimular e desenvolver actividades nos domínios do ensino superior e da ciência e tecnologia no âmbito da agenda nacional e internacional, promovendo o desenvolvimento do ensino superior, bem como difundir o conhecimento científico e tecnológico;
- d) estimular e apoiar a formação e a qualificação de recursos humanos em áreas do ensino superior, da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico;
- e) propor e implementar as políticas de atribuição de bolsas de estudo internas e externas aos cidadãos nacionais, para frequência de cursos de ensino superior;